Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 17 de julho de 1966.

a) Herminio Zalla
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da
Prefeitura e afixada por edital
no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 17/7/1966.
Diarcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei nº 654, de 9 de julho de 1966.

Cria o Serviço de Estradas de Rodagem do Municipio de Laranjal Paulista (S.E.R.M.) e de outras providências.

Eu, Herminio Zalla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo e tendo em vista o que me faculta o § 2º do Artigo 21 da Lei nº 9.205 de 28/12/1965 (Lei Orgânica dos Municipios), Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Municipio de Laranjal Paulista, (SERM) diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, ao qual competirá os encargos da construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas municipais e caminhos, além dos serviços afins.

Artigo 2º)- O Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Laranjal Paulista, terá a seguinte organização:-

I- Orgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal.

II - Orgãos Executivos:-

a) Diretoria

b) Secção de Obras Rodoviárias

c) Secção Administrativa

Artigo 3º) - A orientação superior do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

a) O plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;

b) Os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERM de Laranjal Paulista;

c) A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERM de Laranjal Paulista;

d) As tabelas numericas de mensalistas e diaristas de Obras do SERM de Laranjal Paulista;

e) A regulamentação da presente Lei e o regimento interno do SERM de Laranjal Paulista;

F) As operações de crédito necessárias a execução dos programas anuais de trabalho;

G) O estabelecimento das condições técnicas mínimas inclusive faixa de dominio e trens tipo para o cálculo

das pontes e obras de arte correntes correspondentes as diversas classes de estradas e caminhos municipais;

H) Dúvidas de interpretação ou conseguente de omissões desta Lei.

Artigo 4º) - O Conselho Rodoviário Municipal será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quórum.

a) Prefeito Municipal
b) Diretor do SERM de Laranjal Paulista
c) Um representante do Comércio
d) Um representante da agricultura e pecuária
e) Um representante da indústria.

§ O prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alineas "c" e "d" e "e" serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Municipio, entre pessôas idonias e de reconhecida capacidade que representam de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada perceberão pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante, e perderão os seus mandados no Conselho caso venham a faltar sem motivo justificado as três sessões consecutivas ou a cinco interpoladas.

Artigo 5º) - O Diretor do SERM de Laranjal Paulista, terá as seguintes atribuições:

a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas

de trabalho;

b) contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte correntes e especiais observadas as normas Técnicas vigentes no DNER;

c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas dos respectivos estudos técnicos e, os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d) após o seu "visto" em tôdas as contas e folhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM de Laranjal Paulista, antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;

e) submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência dêste;

F) participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de vôto em assuntos referentes as prestações de contas do SERM de Laranjal Paulista e irregularidades de sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento interno.

Artigo 6º) - Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, os cargos em comissão de Diretor Administrador Geral e Chefe de Seção Administrativa, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal devendo ser pessôa de reconhecida competência e idoneidade, sem onus para os cofres municipais.

Paragrafo único - Poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal para os cargos ora criados contanto que satisfaçam as condições exigidas neste artigo, os quais perceberão uma

gratificação de função a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º) - A Lei Orçamentaria do Municipio de Laranjal Paulista, destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviario Nacional e do Auxilio Rodoviário Estadual;

b) a dotação orçamentaria municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) da sua receita tributaria;

c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal destinados à obras rodoviárias especificas;

d) o produto de operações de crédito realisados em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;

e) taxas e contribuições de melhorias;

F) o produto das subscrições na Petrobráz e outras de acordo com a legislação.;

G) legados, donativos e outras rendas que por natureza devam competir ao SERM de Laranjal Paulista.

Parágrafo único - Tôdas as dotações do Orçamento do Municipio de Laranjal Paulista, para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes destinados a construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais as suas obras de arte correntes e especiais serão aplicados pelo SERM de Laranjal Paulista, devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8º) - O SERM de Laranjal Paulista,

subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgencia, organisado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatistica, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução, progressiva dêsse Plano.

Parágrafo Unico - Os programas anuais de trabalho do SERM de Laranjal Paulista, serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos que trata o Artigo 7º.

Artigo 9º) - A secção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista independentemente de qualquer gratificação, dará assistencia ao SERM de Laranjal Paulista, mediante solicitação do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

Artigo 10º) - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Municipio de Laranjal Paulista, atingirem a um quantum igual ou superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros, anual, o SERM de Laranjal Paulista, será erigido em autarquia, com personalidade juridica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal.

Artigo 11º) - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12/59 de 29 de Abril de 1959.

Artigo 12º) - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 9 de julho de 1966.

a) Herminio Zalla
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado por edital no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 9 de julho de 1966.
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei nº 656, de 22 de julho de 1966.

Eu, Herminio Zalla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - A extensão da rêde de água nas partes da cidade ainda não servidas por êsse melhoramento, e seu remanejamento nas partes onde seja deficiente o abastecimento existente, será feito pela Prefeitura Municipal, por administração própria ou por empreitadas de Terceiros, mediante concorrência pública.

Artigo 2º) - Essa extinsão obedecerá ao plano geral e normas técnicas elaboradas pela Prefeitura local, ou